



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393623

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502664-57.2024.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante/apelado PEDRO VICENTE COSTA DA SILVA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº. 1502664-57.2024.8.26.0302

1ª Vara Criminal - Jaú

Apelante/Apelado : Ministério Público e

Pedro Vicente Costa da Silva

Voto nº. 9.368

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA E ACUSATÓRIA. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. Caso em Exame

1. Pedro Vicente Costa da Silva foi condenado por tráfico de drogas, com base no art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, à pena de 5 anos de reclusão em regime inicial fechado, além de 500 dias-multa. A denúncia descreve a posse de diversas porções de drogas, incluindo crack, maconha e cocaína, para fins de tráfico.

II. Questão em Discussão

2. (i) A questão em discussão consiste na majoração da pena base, conforme solicitado pelo Ministério Público, com base no artigo 42 da Lei nº 11.343/06. (ii) A defesa busca o reconhecimento da atenuante da confissão.

III. Razões de Decidir

3. A quantidade de drogas apreendidas não justifica a majoração da pena base, pois não se desvia da média de casos similares. 4. A reincidência foi compensada pela atenuante da menoridade relativa, conforme precedentes do STJ, não sendo reconhecida a atenuante da confissão, já que o réu negou os fatos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recursos do Ministério Público e da defesa desprovidos. Tese de julgamento: 1. A quantidade de drogas não justifica a majoração da pena base. 2. A reincidência pode ser compensada totalmente pela atenuante da menoridade relativa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO DO RELATOR

Adotado o relatório da r. sentença (págs. 269/279), que condenou Pedro Vicente Costa da Silva por infringência ao art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais 500 dias-multa, unidade no piso.

Inconformados, insurgem-se o Ministério Público e o réu.

A acusação busca a majoração na pena base, com base no artigo 42 da lei 11.343/06 (págs. 297/299).

A defesa, por sua vez, requer o reconhecimento da atenuante da confissão (págs. 319/324).

Os recursos foram regularmente processados e contrariados (págs. 312/318 e 329/330).

Em parecer, opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento da irresignação defensiva e provimento do apelo acusatório (págs. 691/739).

É, em síntese, o relatório.

Consta da denúncia, resumidamente, que, nas circunstâncias de tempo e local descritas, o

apelante juntamente com o corréu Rafael de Souza Santos traziam com eles e guardavam, para fins de tráfico, um total de 7,75 gramas da droga conhecida como crack (derivada da cocaína – três porções), 8,68 gramas da droga conhecida como maconha (um cigarro), 8,36 gramas da droga conhecida como cocaína (duas porções), 8,15 gramas da droga conhecida como maconha (na forma conhecida como “ice”, por possuir uma maior concentração de THC – seis porções), outras 150,04 gramas da droga conhecida como maconha (sessenta e nove porções), mais 10,15 gramas da droga conhecida como maconha (na forma conhecida como “ice” – sete porções), outras 122,36 gramas da droga conhecida como cocaína (cento e sessenta e nove porções), 34,56 gramas da droga conhecida como maconha (vinte e oito porções), 12,39 gramas da droga conhecida como maconha (quatorze porções), 49,19 gramas da droga conhecida como cocaína (cento e sessenta e oito porções), 8,97 gramas da droga conhecida como maconha (três porções), 13,47 gramas da droga conhecida como cocaína (onze porções) e 15,25 gramas da droga conhecida como maconha -conhecida como “ice” – vinte e quatro porções, (págs. 180/183).

Com efeito, a autoria e a materialidade do delito, evidenciadas pelo conjunto probatório coligido, não foram impugnadas pela Defesa.

De todo modo, cabe mencionar que o corréu Rafael confessou estar vendendo drogas, enquanto o apelante, negou a prática da traficância, alegando que os entorpecentes encontrados na residência pertenciam ao parceiro.

Apesar da negativa, os Policiais civis, cujos depoimentos são harmônicos e firmes, ratificaram em juízo a autoria dos fatos imputados ao acusado na inicial, pormenorizando-os devidamente e corroborando o auto de prisão em flagrante registrado.

Vale destacar que, além dos depoimentos, a materialidade restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante, de exibição, apreensão e constatação, boletim de ocorrência (págs. 01/4; 11/15 e 19/23) e o laudo pericial (págs. 148/170).

Por conseguinte, restando evidentes a materialidade e a autoria, com base no robusto conjunto probatório, tanto que não questionadas, passo à análise da dosimetria e, destarte, da tese defensiva.

Na primeira fase, tenho que não deve ser acolhida a irresignação recursal para majorar a básica em razão da quantidade, variedade e nocividade de entorpecentes apreendidos. Isso porque a quantidade de drogas apreendidas (pesos líquidos total de 176,41g de maconha e 56,67g de cocaína, págs. 148/170), embora não desprezíveis, não destoa da média verificada em casos similares, pelo que a conduta não revela maior grau de reprovabilidade.

Na intermediária, diante da reincidência (autos nº 1500789-81.2023 - págs. 119/120), a sanção foi majorada em 1/6, compensada totalmente com a atenuante da menoridade relativa. Não sendo o apelante

multirreincidente, cabível a compensação integral da atenuante da menoridade relativa pela agravante destacada.

Nesse sentido, sobre a viabilidade da compensação integral entre a agravante e atenuante referidas, assim decide o Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. SEGUNDA FASE. COMPENSAÇÃO INTEGRAL DA CONFISSÃO COM A REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS IGUALMENTE PREPONDERANTES. PRECEDENTES. NOVA DOSIMETRIA OPERADA. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E REINCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. - Este Superior Tribunal tem assentado que, nos casos em que a confissão do acusado servir como um dos fundamentos para a condenação, deve ser aplicada a atenuante em questão, pouco importando se a confissão foi espontânea ou não, se foi total ou parcial, ou mesmo se foi realizada só na fase policial com posterior retratação em juízo (AgRg no REsp n.º 1.412.043/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 10/3/2015, DJe 19/3/2015). - Ademais, importa considerar que, no julgamento do HC n.º 365.963/SP (Relator Ministro FELIX FISCHER, DJe 23/11/2017), a Terceira Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido de que a reincidência, seja ela específica ou não, deve ser compensada integralmente com a atenuante da confissão, demonstrando, assim, que não foi ofertado maior desvalor à conduta do réu que ostente outra condenação pelo mesmo delito. Precedentes. - As instâncias de origem reconheceram tanto

a incidência da confissão espontânea, quanto a agravante da reincidência, contudo, não operaram a compensação integral entre ambas, por considerar o paciente multirreincidente; todavia, havendo sido consignado expressamente que ele possui duas condenações transitadas em julgado, sendo uma delas utilizada a título de maus antecedentes (com trânsito em julgado posterior à data dos fatos), e a outra para configurar sua reincidência (trânsito em julgado anterior à data dos fatos), somente esta última condenação é hábil para configurar sua reincidência, sendo de rigora compensação integral da confissão com a reincidência, ainda que esta seja específica. Desse modo, considerando-se que tanto a confissão espontânea quanto a reincidência, ainda que específica, são igualmente preponderantes, deve ser operada a compensação integral entre ambas, na segunda fase do cálculo dosimétrico. - Apesar de o novo montante da sanção (4 anos e 8 meses de reclusão) permitir, em tese, a fixação do regime intermediário, a existência de circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes) e da reincidência do paciente, determinam a fixação do regime inicial fechado por expressa previsão legal, nos termos do art. 33, § 2º, "b" e § 3º, do Código Penal. Precedentes. - Agravo regimental não provido." (AgRg no HC 706.216/MS, Rel. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 16/12/2021)

Ainda, nessa fase, não reconhecida a atenuante da confissão, o réu negou os fatos, tanto na delegacia como em juízo.

Na derradeira, de forma justificada,

foi negada a aplicação do redutor referente ao tráfico privilegiado, eis que o réu é reincidente específico.

Diante da ausência de outras modificadoras, a reprimenda fixada na segunda etapa do cálculo dosimétrico tornou-se definitiva.

Outro regime, que não o inicial fechado, dadas as circunstâncias acima mencionadas – de personalidade voltada à prática contumaz de atividades criminosas, com clara demonstração de periculosidade concreta e efetiva, em desassossego do meio social, eis que reincidente específico o acusado, evidenciando afronta à ordem pública –, não poderia ser o fixado.

Para além, inadimplidos os requisitos dos artigos 44 e 77 do Estatuto Repressivo, incabível a substituição da corporal ou a concessão do 'sursis'.

Por tudo, **nega-se provimento aos recursos acusatório e defensivo**, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos, tal como lançada.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator